

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E EMPRESARIAL COVID-19

EDIÇÃO Nº 03  
Semana de 13/04 a 17/04/2020

CORONAVIRUS



CSMV ADVOGADOS

WWW.CSMV.COM.BR

Apresentamos a seguir um compilado de algumas das principais decisões judiciais publicadas na semana em referência, no intuito de auxiliar no acompanhamento do posicionamento dos tribunais brasileiros em questões cíveis e empresariais decorrentes da pandemia de COVID-19.

## 1. Rastreamento de Dados de Geolocalização X Princípios Fundamentais Constitucionais.

- Ação Popular nº 1019257-34.2020.8.26.0053. da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo: Trata-se de ação popular movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando possível violação aos princípios administrativos com a apresentação do SIMI-SP (Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo), para utilização de dados fornecidos dos usuários pelas operadoras de telefonia, a fim de identificar locais onde as pessoas estarão para verificar possíveis concentrações populacionais.

O autor da demanda requereu, em caráter liminar, (i) que seja determinado ao Estado de São Paulo se abster de solicitar, receber e/ou compartilhar dados de geolocalização dos usuários de telefonia móvel celular do Estado de São Paulo, sem autorização prévia e expressa dos usuários/consumidores ou respaldado por determinação judicial expressa; (ii) que o Estado de São Paulo seja compelido a apresentar os termos da parceria público privada celebrada entre o Governo do Estado e as operadoras de telefonia móvel celular; e (iii) que seja suspenso o Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo (SIMI-SP) até a apresentação de informações ou julgamento definitivo da demanda.

O Ministério Público de São Paulo apresentou parecer pelo deferimento da medida.

O Estado de São Paulo apresentou sua defesa de forma espontânea, alegando que tomou decisões importantes para o combate à pandemia de COVID-19, requerendo, ao final, o indeferimento da tutela e do pedido formulados pela parte autora.

Em sua decisão, o MM. Juízo entendeu que as medidas de controle de distanciamento social, como o SIMI-SP, visam a preservação da saúde da população, e que, por isso, não poderia, por si só, serem consideradas como abusivas ou ilícitas. No entanto, todas as medidas a serem traçadas pelo Poder Executivo devem “(...) *respeitar, proteger e promover os demais direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, de forma a não obstar o exercício de direitos e liberdades individuais de seus titulares, especialmente se for possível fazê-lo sem conflitos*”.

Além disso, entendeu que, *“a adoção de sistema de monitoramento telefônico com a finalidade de fiscalização a localização geográfica dos cidadãos pode vir a colocar em risco diversos outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como o direito à privacidade, ao sigilo de comunicações e de dados, à livre manifestação de pensamento, ao direito de ir e vir dos cidadãos, notadamente diante da ausência de divulgação dos termos acordados pela Administração, quanto à extensão da vigilância, dos meios de manuseio e garantia da segurança dos dados coletados, entre outras situações ainda não esclarecidas”*.

Ante o exposto, a D. magistrada deferiu parcialmente o pedido de tutela ora formulado para que o Estado de São Paulo apresente, em 10 (dez) dias úteis, os termos da parceria público privada celebrada com as operadoras de telefonia móvel, a fim de compreender sua extensão.

## **2. Locação Comercial. Possibilidade de Redução dos Alugueres.**

- Processo nº 1006355-74.2020.8.26.0562, da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos: Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em caráter Antecedente formulado pela empresa autora a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações pecuniárias do Contrato de Locação ora firmado por 60 dias, e, subsidiariamente, a redução para 20% do valor contratado.

Em sua decisão, o MM. Juízo entendeu que no caso concreto não estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento liminar da tutela requerida, não se podendo considerar *“a redução do faturamento em certo período como motivo de força maior ou caso fortuito a dispensar o empresário do pagamento do aluguel pelo imóvel que ocupa. Afinal, cuida-se de obrigação de trato contínuo e que demanda prévia alocação de recursos para o respectivo custeio de curto prazo justamente de modo a atenuar a interferência das variações do mercado sobre o cumprimento daquela sorte de obrigação”*.

Ainda de acordo com o douto magistrado, eventual pedido revisional de aluguel tem previsão na lei de locações para que, em casos de onerosidade excessiva, o locatário não pedirá revisão, mas sim rescisão do contrato. Assim, *“do ponto de vista jurídico, uma revisional só é cabível se o valor do aluguel no mercado se modificou e não se uma das partes está em dificuldades financeiras”*.

Em razão disso, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela e determinou que a autora adite a petição inicial para formular o pedido principal.

- Processo nº 1006401-63.2020.8.26.0562, da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos: Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em caráter Antecedente para a suspensão de exigibilidade de aluguéis provenientes de locação comercial em razão dos graves efeitos econômicos da quarentena, e, alternativamente, a sua redução para 20% do valor original.

Em sua decisão, o MM. Juízo reconheceu a existência de um *“fato extraordinário cujos efeitos catastróficos não eram possíveis prever evitar ou impedir”*. No entanto, o estado de calamidade não afeta negativamente tão só o locatário, mas também o locador, de forma que não se explicaria, juridicamente, a mera suspensão da exigibilidade dos aluguéis.

Dessa forma, o D. magistrado entendeu pela redução do valor dos aluguéis para 50% (e não para 20%, conforme requerido pelo autor) do valor original, pelo tempo em que perdurar a quarentena decretada pelo Poder Público.

Curiosamente, após a decisão liminar manifestada pelo MM. Juízo, o autor requereu a desistência do processo e a consequente homologação por sentença sem resolução do mérito.

### **3. Execução de Obras Não Essenciais em Condomínio. Impossibilidade.**

- Agravo de Instrumento nº 2064890-16.2020.8.26.0000, Da 32ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO CAUTELAR ANTECEDENTE PEDIDO LIMINAR DESCABIMENTO *Elementos presentes não autorizam a concessão da medida Agravante que pretende autorização para continuidade das obras em sua unidade condominial Impossibilidade Realização de reforma com a finalidade de melhoria do apartamento Inexistência de necessidade de reparos emergenciais Suspensão da execução das obras em razão da pandemia do COVID-19 Situação excepcional e delicada, com adoção de rigorosas medidas restritivas pra contenção da propagação do vírus, em atenção às orientações dos Poderes Públicos Estadual e Municipal Concessão da tutela que colocaria em perigo todos os demais condôminos, com evidente agravamento dos riscos de contaminação e proliferação do COVID-19 DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO”*

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência perpetrada.

Aduz o agravante que iniciou vultosas obras de melhoria de seu imóvel e, por isso, teve que se mudar para um apartamento provisório pelo Airbnb. No entanto, o condomínio de seu imóvel em obras suspendeu a autorização de acesso e qualquer obra em razão da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual ingressou com a demanda. Sustenta a questão emergencial das reformas, em razão de quando acabar o prazo do Airbnb, não terá para onde ir, e que seu imóvel ainda encontra-se inabitável.

Em sua decisão, o Relator entendeu não comportar provimento ao Agravo, porque, segundo noticiou o próprio agravante, as obras objetivaram mera melhoria do imóvel, e não para reparos emergenciais. Ainda, entendeu não haver como ser deferida a tutela de urgência postulada, “sob pena de se colocar em perigo todos os demais condôminos, com evidente agravamento dos riscos de contaminação e proliferação do COVID-19 se autorizada a continuidade das obras no apartamento”.

Em razão disso, o Relator negou provimento ao recurso.

- Processo nº 0710266-35.2020.8.07.0001, da 19ª Vara Cível da Comarca de Brasília: Trata-se de pedido feito por condomínio para que proprietário fique impedido de iniciar obras de reforma de seu imóvel, enquanto perdurarem as medidas de distanciamento social impostas pelo Poder Público para contenção da pandemia de COVID-19.

Em sua decisão, o MM. Juízo entendeu que vivemos em uma situação extraordinária que ensejaria a adoção de medidas restritivas objetivando preservar a saúde populacional. Em seu entendimento, por uma questão de bom senso, a obra deveria ser suspensa, em razão de poder colocar em risco os demais moradores e trabalhadores do condomínio.

Em razão disso, o D. magistrado deferiu parcialmente o pedido realizado pelo condomínio, para suspender a realização da obra.

#### **4. Suspensão do Processo. Impossibilidade.**

- Processo nº 1001302-75.2020.8.26.0348, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Mauá: Trata-se de pedido formulado pela ré na ação de indenização por danos morais para que o feito seja suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias com respaldo no impacto da pandemia de COVID-19.

Em sua decisão, o MM. Juízo reconheceu que a pandemia de COVID-19, por ser imprevista, possui inegáveis reflexos financeiros para milhares de empresas, inclusive a parte ré. No entanto entendeu que *“esse cenário de estado de calamidade pública não pode servir para obstar a prestação jurisdicional, em relação jurídica processual já instalada, em que preservado o contraditório e a ampla defesa; vale dizer, não é possível apertar um alarme de pânico e autorizar a suspensão do feito, já em termos para sentença, por três meses”*.

Em razão disso, indeferiu o pedido formulado pela ré de suspensão do feito e prolatou sentença em mesmo documento.

#### **5. Redução e Diferimento do Pagamento de Parcelas.**

- Agravo de Instrumento nº 2065856-76.2020.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a suspensão, ou a redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de prestações de parcelamento do acordo firmado na ação de indenização, em fase de cumprimento de acordo ora homologado.

Os agravantes alegam que celebraram acordo com os agravados para o pagamento do montante devido em 19 (dezenove) parcelas mensais e que já pagaram 60% do montante da dívida. Alegam, ainda, que a pandemia de COVID-19 afetou diretamente seu faturamento e não possuem condições de arcar com as próximas parcelas do acordo ora homologado, requerendo a sua suspensão pelos próximos 3 (três) meses.

Em sua decisão, o Relator entendeu que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da cláusula rebus sic standibus, em razão da pandemia que ocasionou a restrição do funcionamento do comércio e, conseqüentemente, a impossibilidade momentânea do pagamento das parcelas do acordo ora homologado.

Neste sentido, o Relator deferiu a antecipação da tutela recursal determinando que as próximas três parcelas sejam reduzidas para R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo a diferença acrescida de forma igualitária nas últimas 6 (seis) parcelas, mediante correção pela Tabela do TJ/SP.

## **6. Levantamento de Valores Depositados em Juízo. Impossibilidade.**

- Apelação Cível nº 1005159-45.2016.8.26.0292, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP: Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas sacadas em que se insurge a apelante para levantar valores depositados em garantia da sustação de protestos, fundamentando seu requerimento nas emergências decorrentes da pandemia de COVID-19.

Em que pese o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Grupo Especial de Direito Privado do TJ/SP com relação ao julgamento desta Apelação, o pedido da apelante foi indeferido em decisão monocrática proferida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP.

Em sua decisão, o Relator entendeu não ver *“como dar preferência às necessidades de caixa da apelante em detrimento da apelada, vencedora, que, por certo, também as terá, como terão todas as empresas em atividade nesta quadra difícilíssima da economia”*. Isso porque, o levantamento de dinheiro depositado em juízo deve sempre ser realizado *“em prol de quem ostente aparência de bom direito, atendendo, além disso, aos necessários requisitos de garantia da instância”*.

Em razão disso, o Relator indeferiu o requerimento efetuado pela apelante.

## **7. Recuperação Judicial. Suspensão do Pagamento de Serviços Essenciais. Redução do Pagamento a Credores. Impossibilidade.**

- Agravo de Instrumento nº 2067546-43.2020.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Recuperação Judicial que indeferiu pedido da empresa recuperanda de suspensão do pagamento de serviços essenciais, bem como o de pagamento dos credores trabalhistas, e a redução a 10% do pagamento dos credores colaboradores.

Em sua decisão, o Relator mencionou que a *“Assembleia Geral de Credores é dotada de autonomia, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com exclusividade, aos credores (...)”*. Por isso, competiria apenas aos credores a decisão de alterar o plano para receber seus créditos durante a crise ocasionada pela pandemia de COVID-19, ou se optarão pelo risco de eventual decreto de falência da empresa recuperanda.

Já no que se refere ao pedido de pagamento de apenas 10% do crédito dos credores colaboradores, entendeu o Relator que *“além da ofensa ao princípio da legalidade, seria desarrazoado impor coercitivamente tal regramento, haja vista também serem os credores colaboradores vítimas dos impactos econômicos da pandemia, não bastasse a circunstância de estarem eles cooperando efetivamente para o soerguimento da recuperanda”*.

Em razão disso, indeferiu o pedido liminar realizado pela empresa recuperanda, submetendo ao crivo dos credores a decisão das matérias trazidas à baila.

#### **8. Pedido de Alvará para Realização de Assembleia Virtual. Possibilidade.**

- Processo nº 1019016-19.2020.8.26.0002 da 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária iniciado por um Condomínio, que requereu alvará para a realização de assembleia em ambiente virtual.

Em sua decisão, o MM. Juízo entendeu que a Convenção de Condomínio não veda a realização de Assembleia por meio digital. Além disso, em razão da quarentena instituída em todo o Estado de São Paulo, seria *“inviável a realização de assembleia condominial, não apenas por violar os termos do referido decreto, mas também por implicar concreto risco de contágio dos condôminos”*.

Em razão disso, o pedido foi deferido a fim de autorizar a realização de assembleia geral virtual, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.